HABEAS CORPUS Nº 866734 - SP (2023/0400834-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE EVALDO GUEIROS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO MESMO COM ENSINO MÉDIO JÁ CONCLUÍDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado que busca a remição de pena em razão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O Tribunal de origem negou o pedido sob o fundamento de que o apenado já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, o que impossibilitaria a concessão da remição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a viabilidade do conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio; (ii) a possibilidade de remição de pena com base na aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes da execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e STF. No entanto, a ordem pode ser concedida de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência pacificada desta Corte reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio, é suficiente para remir a pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) e as resoluções do

Documento eletrônico VDA43882073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:49
Código de Controle do Documento: d4ddbb44-fc78-45b9-a49e-4a42024e42ac

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5. No caso concreto, o paciente obteve aprovação em todas as áreas avaliadas no ENEM/2019, o que lhe confere o direito de remir 100 dias de sua pena.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para remir 100 dias da pena do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43882073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:49
Código de Controle do Documento: d4ddbb44-fc78-45b9-a49e-4a42024e42ac

HABEAS CORPUS Nº 866734 - SP (2023/0400834-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE EVALDO GUEIROS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO MESMO COM ENSINO MÉDIO JÁ CONCLUÍDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado que busca a remição de pena em razão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). O Tribunal de origem negou o pedido sob o fundamento de que o apenado já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, o que impossibilitaria a concessão da remição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a viabilidade do conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio; (ii) a possibilidade de remição de pena com base na aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes da execução da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e STF. No entanto, a ordem pode ser concedida de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência pacificada desta Corte reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio, é suficiente para remir a pena, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP) e as resoluções do

Documento eletrônico VDA43882063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:57
Código de Controle do Documento: 5f59ac14-721c-4982-89c3-c8032361d8d8

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

5. No caso concreto, o paciente obteve aprovação em todas as áreas avaliadas no ENEM/2019, o que lhe confere o direito de remir 100 dias de sua pena.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para remir 100 dias da pena do paciente.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de JOSE EVALDO GUEIROS DO NASCIMENTO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal nº 0001173-51.2023.8.26.0520).

O Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos - DEECRIM 9ª RAJ, considerando que "o sentenciado já possuía ensino médio completo, segundo informações prestadas pela unidade prisional, desde 1998" (e-STJ fl. 25), indeferiu o pedido de remição por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 505):

> *Agravo em execução penal. Remição de pena. Realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2019, 2020 e 2021. Pretendida concessão pelo estudo e bom desempenho. Impossibilidade. Agravante que já havia concluído o ensino médio. Além do ENEM não mais se prestar a certificar a conclusão do ensino médio, o agravante já possuía tal nível de escolaridade anteriormente. A concessão do benefício deve ocorrer apenas quando a certificação educacional possibilitar ao sentenciado a aquisição de novos conhecimentos, que não possuía quando ingressou no sistema carcerário, o que não é o caso. A pretensão de remição, se acolhida, deturparia a intenção do instituto, permitindo que o sentenciado já qualificado obtenha sequenciais remições, em duplicidade, triplicidade e assim sucessivamente, apenas por participar de provas anuais a respeito de temas que já são de sua familiaridade, e que pouco atestam em termos de melhoria de ensino e escolaridade. Agravo não provido.*

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, que:

a) "é possível aplicar a Recomendação n.º 391 do CNJ para situações nas quais o preso, por conta própria, realiza estudos durante o cumprimento de sua pena e é aprovado em exame nacional, de modo que não há necessidade de comprovar as horas de estudo, bem como não é óbice para concessão do benefício" (e-STJ fl. 10); e

b) "o fato de o Paciente já possuir conclusão no ensino médio, não o impede de realizar, bem como obter aprovação no ENEM, visto que fica estabelecido, por meio deste, o ingresso em instituições de ensino superior, restando

Documento eletrônico VDA43882063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:57
Código de Controle do Documento: 5f59ac14-721c-4982-89c3-c8032361d8d8

clara a necessidade da dedicação ao estudo para a sua aprovação" (e-STJ fl. 10).

Por isso, requer a concessão da ordem "para reconhecer o período estudado pelo paciente José Evaldo, para que lograsse com a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, sendo contabilizadas as horas a que faz jus" (e-STJ fl. 14).

Informações prestadas (e-STJ fls. 524/527 e 528/538).

Parecer do Ministério Público Federal pela "concessão parcial da ordem para que seja concedida apenas uma remição (proporcional a cada área de conhecimento)" (e-STJ fl. 546).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC 602.425/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe de 06/04/2021).

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso especial/revisão criminal. No entanto, no caso dos autos, visualizo a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício. Vejamos:

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 506/509):

> *A despeito do inconformismo, o benefício não deve ser acolhido.*
>
> *Confira-se, a respeito do assunto da remição pelo estudo, o art. 126 da LEP:*
>
> > *"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*
> >
> > *§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino*

Documento eletrônico VDA43882063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:57
Código de Controle do Documento: 5f59ac14-721c-4982-89c3-c8032361d8d8

fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação".

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021, a qual em seu art. 3º, § único, estabelece:

> *"Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP (g.n.)".*

Ocorre, porém, que o ENEM foi substituído e, atualmente, somente o ENCCEJA certifica as competências dos ensinos fundamental e médio aos candidatos que ainda não possuem a escolaridade examinada (informação de fls. 66).

Destarte, em primeiro lugar, porque não certificada, pela participação nos exames, a conclusão do ensino médio pelo sentenciado, mostra-se inviável a concessão da remição, consoante já decidido pelo C. STJ:

(...)

Em segundo lugar, deve-se ter em mente que o agravante já cursara o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, conforme observado na r. decisão recorrida e no documento de fls. 65/67.

A concessão do benefício deve ocorrer apenas quando a certificação educacional possibilitar ao sentenciado a aquisição de novos conhecimentos, que não possuía quando ingressou no sistema carcerário, o que decerto não é o caso. Não é cabível premiar aqueles que já possuíam determinado estágio de instrução e acabam por, através de um exame pontual, simplesmente atestar a qualificação prévia, que já ostentavam.

É dizer: o ensino médio constituía etapa escolar já ultrapassada pelo agravante. Assim, a performance do agravante em 3 provas do ENEM não se deu em razão de conhecimentos ou de aprendizados ocorridos no interior da unidade prisional, circunstância que atenderia à finalidade de reintegração social do sentenciado.

Sobre o tema, aliás, o C. STJ também firmou que, além de ser vedada a concessão do benefício quando se prestam sucessivos exames, a remição pelo estudo não pode favorecer aqueles presos que já possuíam previamente o ensino médio

(...)

No caso dos autos, a pretensão de remição, se acolhida, deturparia a intenção do instituto, permitindo que o sentenciado já qualificado obtenha sequenciais remições, em duplicidade, triplicidade e assim sucessivamente, apenas por participar de provas anuais a respeito de

Documento eletrônico VDA43882063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:57
Código de Controle do Documento: 5f59ac14-721c-4982-89c3-c8032361d8d8

temas que já são de sua familiaridade, e que pouco atestam em termos de melhoria de ensino e escolaridade.

Em suma, pelos fundamentos acima, não é possível deferir o benefício pretendido pelo agravante.

Nessas circunstâncias, como asseverado acima, verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto ao impedimento de se conceder a remição de pena pela aprovação, ainda que parcial, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ao apenado que já havia concluído o ensino médio antes do início da pena está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM 1 ÁREA DE CONHECIMENTO DO ENEM/2022. POSSIBILIDADE. ART.126, DA LEP, C/C ART. 3º, PAR ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 391/21, DO CNJ. AINDA QUE APROVADO ANTERIORMENTE NO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO À RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. ENEM NÃO MAIS CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO A PARTIR DE 2017, MAS POSSIBILITA O INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1- A aprovação no ENEM, a despeito de "não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ" (AgRg no HC 629.666/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 644.108/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

2- "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" [...] (AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023).

3- No caso, o executado não obteve a pontuação mínima em todas as áreas de conhecimento no Enem 2022; contudo obteve aprovação na redação, o que lhe garante a remição da pena de forma proporcional, conforme jurisprudência desta Corte. A cada área de conhecimento aprovado, então, dos 5 campos avaliados tem-se 20 dias de remição (100 dias remidos divididos por 5).

4- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 890.709/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/03/2024, DJe de 18/03/2024, grifos acrescidos).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE MESMO

Documento eletrônico VDA43882063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:57
Código de Controle do Documento: 5f59ac14-721c-4982-89c3-c8032361d8d8

APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E/OU DO ENSINO SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça passou a considerar que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado já tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, com ressalva do entendimento do Relator. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 790.202/SP, relator o Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 11/03/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA NÍVEL MÉDIO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A possibilidade de remição de pena pelo estudo individual, demonstrado pelo aproveitamento mínimo nas provas do ENCCEJA - Nível Médio ou do ENEM, nas hipóteses em que o recuperando já ingressou no sistema penitenciário com o ensino médio completo ou o concluiu por meio de aulas regulares oferecidas no sistema de educação de jovens e adultos, apresenta divergências na jurisprudência desta Corte Superior.

2. Por ocasião do julgamento do AgRg no HC n. 786.844/SP, a Quinta Turma desta Corte Superior, em sessão de julgamento realizada em 8/8/2023, decantou as controvérsias e uniformizou o entendimento sobre o tema.

3. Prevaleceu no colegiado o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no sentido de que a aprovação no ENEM ou no ENCCEJA - Nível Médio implica em remição da pena também àqueles recuperandos que já concluíram por qualquer outra forma o correspondente nível de ensino, sem o acréscimo de 1/3 pela conclusão de grau.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 811.464/DF, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 06/03/2024, grifos acrescidos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

Documento eletrônico VDA43882063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:57
Código de Controle do Documento: 5f59ac14-721c-4982-89c3-c8032361d8d8

DE JUSTIÇA QUANTO AO TEMA. JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No julgamento do EREsp n. 1.979.591/SP (DJe de 13/11/2023), a Terceira Seção consolidou entendimento no sentido de admitir a remição por aprovação no ENEM ou no ENCCEJA pelos apenados que ingressaram no sistema penitenciário após a conclusão do ensino médio.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.741.138/DF, relator o Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 29/02/2024, grifos acrescidos).

Na espécie, consoante se verifica do documento acostado à e-STJ fl. 94, o paciente obteve as seguintes notas no ENEM/2019:

1) Ciências da Natureza e suas Tecnologias - 537,9;

2) Ciências Humanas e suas Tecnologias - 564,1;

3) Linguagens, Códigos e suas Tecnologias - 558,2;

4) Matemática e suas Tecnologias - 531,9; e

5) Redação - 600.

Dessa forma, diante da aprovação nas 5 áreas do conhecimento, faz ele jus à remição de 100 dias de pena.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para remir 100 dias da pena do paciente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43882063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:57
Código de Controle do Documento: 5f59ac14-721c-4982-89c3-c8032361d8d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0400834-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 866.734 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011735120238260520 00018829120208260520 11735120238260520 15015219320188260544 18829120208260520

EM MESA JULGADO: 08/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE EVALDO GUEIROS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43827257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/10/2024 23:59:37
Código de Controle do Documento: FE58BA4F-FA7C-4930-8067-AA5C7E25E444